



PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO nº 0100538-02.2017.5.01.0014 (ROT)**

**RECORRENTE: MARCELO JOSE LUIZ**

**RECORRIDO: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA**

**RELATOR: ANDRE GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE INSALUBRE DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 293 DO TST.** Apesar de o obreiro fundamentar o pedido de adicional de insalubridade na exposição ao frio (agente físico), deve ser reconhecido o seu direito ao pagamento da referida parcela por exposição a agente biológico, comprovada por meio de perícia, não havendo se falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista o teor da Súmula nº 293 do TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **MARCELO JOSE LUIZ**, como Recorrente, e **CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA**, como Recorrida.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Autor em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho **MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA**, da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou os pedidos improcedentes.

O Autor postula a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

**Conheço** do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Recorrente sustenta que o *expert* enquadra a sua atividade como sendo insalubre em grau máximo, por exposição a agentes biológicos, razão pela qual faria jus ao adicional no percentual de 40% (quarenta por cento). Alega, ainda, que a prova oral teria confirmado o seu labor em câmara frigorífica, sem o recebimento do adicional de insalubridade e de período de repouso.

Constou da sentença:

"(...)

O laudo pericial (ID. 690730f), confirmado pelos esclarecimentos prestados pelo perito, conclui que o autor, durante suas atividades laborativas, não ficava exposto ao agente insalubre por exposição ao frio. Anexa o perito a conclusão do laudo que ora transcrevo:

(...)

Na inicial, o Autor se refere ao trabalho em frigorífico como fato ensejador do adicional de insalubridade, delimitando assim a discussão. Corrobora esta conclusão o pedido atrelado à mesma argumentação de horas extras com fundamento no art. 253 da CLT, que trata justamente do trabalho em câmaras frigoríficas. Nessa linha os quesitos apresentados pelo Autor (quesitos 3 - baixas temperaturas; 8 - câmaras frigoríficas), conforme id795f09.

Assim se justifica o acolhimento do laudo pericial, como fundamentado na ata de audiência de id393ac91.

O laudo pericial, realizado a partir da realização da diligência no local de trabalho, além dos demais consultas feitas pelo perito, indica que os açougueiros, função do Reclamante, trabalhavam em uma antessala climatizada com temperaturas mais amenas, não em uma câmara frigorífica.

Nesse contexto, ainda que a testemunha ouvida tenha informado que o açougueiro passava 6h dentro da câmara frigorífica, tal afirmação não merece credibilidade. Primeiro, porque contraria a razoabilidade, especialmente porque a principal atividade do açougueiro - fato notório - é o atendimento do cliente e preparação da carne, o que logicamente é feito fora da câmara fria. Ainda que coubesse ao açougueiro também a separação de produtos, a prova pericial indicou que havia um local próprio, climatizado para fazer esse serviço, sem que o Reclamante estivesse exposto ao agente insalutífero apontado (frio).

Duas conclusões daí advêm: (i) que o laudo pericial, trabalho técnico de profissional com conhecimento especializado, deve ser acolhido, e que prevalece em face do frágil depoimento da testemunha e (ii) que são inaplicáveis os intervalos previstos no art. 253 da CLT, que pressupõem o trabalho em câmaras frigoríficas, o que não ocorria.

Portanto, acolho o laudo pericial como prova satisfatória ao deslinde da controvérsia, em que ficou constatado que o autor não ficava exposto ao agente frio durante suas atividades laborais. Improcedente o pedido."

## Analiso.

Preconiza o artigo 195 da CLT que a caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de perícia. Tal regra leva à obrigatoriedade da produção do exame técnico, salvo situação excepcional de utilização de prova emprestada ou ausência de controvérsia.

Nesse ponto, a perícia assume ainda mais relevância para questões de insalubridade e periculosidade.

Conforme exposto no laudo pericial (fls. 551/568), o Perito concluiu que o Autor não ingressava em câmaras frigoríficas e, por isso, não fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade por exposição ao frio.

Por outro lado, nas respostas aos quesitos suplementares (fls. 594/605), o *expert* explicitou que o Demandante estava exposto a risco biológico, motivo pelo qual deveria receber o adicional de insalubridade em grau máximo. Segue trecho do parecer:

"Esse profissional registra que apesar da função de Açougueiro fazer parte do GHE conforme registro na documentação da própria Reclamada, não foi evidenciada a exposição por agente frio em função do ambiente aberto, voltado para o salão de vendas, onde as atividades eram realizadas conforme relatado anteriormente. Não se tem evidências de que o Reclamante entrava em câmaras frigoríficas, visto que a Reclamada possui pessoal próprio para entrar naquele ambiente e o Reclamante não exercia a função de Arrumador ou Operador de câmaras frigoríficas. Também não ficou evidenciada a exposição por Umidade em função dos mesmos motivos relatados anteriormente. Por outro lado, do ponto de vista de risco biológico, conforme reprodução anterior, o Reclamante por força de suas atribuições de açougueiro, mantém contato permanente, com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos e couros que são atividades descritas no Anexo 14. Nesse caso, o pagamento de insalubridade seria em grau máximo, mas o posicionamento final irá depender da análise e posicionamento desse conceituado Tribunal, lembrando que a linha inicial de trabalho proposta pelas Partes Reclamante e Reclamada era exposição por agente frio, em atendimento ao Anexo 9 da NR15, e não exposição por agente biológico proposto nos quesitos suplementares."

Nesse aspecto, apesar de o obreiro fundamentar o pedido de adicional de insalubridade na exposição ao frio (agente físico), entendo, com a devida vênia do Juízo de origem, que deve ser reconhecido o seu direito ao pagamento da referida parcela por exposição a agente biológico, comprovada por meio de perícia, não havendo se falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista o teor da Súmula nº 293 do TST, *in verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade."

Saliento, também, que, em razão do princípio da persuasão racional, o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, porém, para que este seja desconsiderado, faz-se necessária a presença de vício que o torne imprestável como meio de prova - o que não ocorre no caso concreto -, uma vez que a perícia técnica é o recurso de que dispõe o Magistrado para averiguar situações que só podem ser constatadas mediante conhecimentos especializados, os quais não possui.

Diante do exposto, **dou provimento** para reformar a sentença e conceder ao Autor o pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), com os reflexos descritos na inicial.

Com a reforma da decisão de piso e tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, invertida a sucumbência, condeno a Ré a pagar ao advogado do Autor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Igualmente, condeno a Ré ao pagamento dos honorários periciais, considerando que restou sucumbente quanto ao objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT.

## **DETERMINAÇÕES FINAIS**

Os recolhimentos previdenciários serão procedidos observadas as parcelas que não integram o salário de contribuição, conforme o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/1991 ou legislação revogadora. A dedução da cota parte das contribuições previdenciárias que cabe ao empregado deverá ser feita observando-se que estão sujeitas ao teto, somados os valores mensalmente percebidos à época da vigência do contrato e os valores mensalmente devidos em razão desta decisão (Súmula nº 368, III, do C. TST). O empregador arcará sozinho com os valores relativos a juros e multas em razão dos recolhimentos em atraso.

Compete ao empregador calcular, deduzir e recolher o imposto de renda devido por ocasião do efetivo pagamento, que será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992. A comprovação do valor retido pode ocorrer em 15 (quinze) dias, conforme autoriza o artigo 28 da Lei nº 10.833/2003. O referido tributo deverá ser calculado mês a mês, de acordo com as alíquotas vigentes nas épocas próprias, observando-se os limites de isenção, conforme nova redação conferida ao inciso II da Súmula nº 368 do C. TST.

Juros e correção monetária na forma do que foi decidido pelo STF na ADC 58.

Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros, de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e a Súmula nº 17 deste E. TRT. Os juros de mora também não integram o salário de contribuição, devendo ser observado o artigo 15 da Ordem de Serviço Conjunta do INSS/DAF/DSS N. 66 DE 10.10.97. Do total da condenação deverá ser deduzido o valor que o exequente pagará a título de honorários advocatícios

contratuais (artigo 46, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.541/1992) para efeitos fiscais.

Deverão ser observadas, de acordo com o entendimento do Juízo, as alterações do CPC na fase executiva quanto às medidas coercitivas.

Invertem-se os ônus de sucumbência, com custas, pela Ré, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar a sentença e conceder ao Autor o pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), com os reflexos descritos na inicial; condenar a Ré a pagar ao advogado do Autor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e; condenar a Ré ao pagamento dos honorários periciais, considerando que restou sucumbente quanto ao objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT. Invertem-se os ônus de sucumbência, com custas, pela Ré, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar a sentença e conceder ao Autor o pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), com os reflexos descritos na inicial; condenar a Ré a pagar ao advogado do Autor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e; condenar a Ré ao pagamento dos honorários periciais, considerando que restou sucumbente quanto ao objeto da perícia, conforme consta do artigo 790-B da CLT, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Invertem-se os ônus de sucumbência, com custas, pela Ré, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

**ANDRE GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA**  
Relator